



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Recurso nº. : 71.466
Matéria : IRPF - Ex: 1987
Recorrente : MARIA THEREZA NEVES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.120

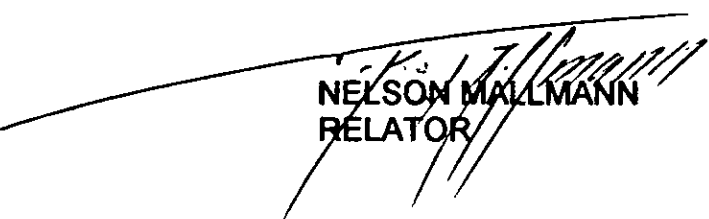
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ALÍQUOTA ESPECIAL DE 3% - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - CONDIÇÕES PARA GOZO - As condições para gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3%, são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86, e na IN nº 139/86, não figurando dentre estas, a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao acréscimo patrimonial a descoberto. Assim, tendo o contribuinte atendido as condições previstas na legislação pertinente para a aquisição de bens e não tendo o Fisco provado que estes bens tenham sido adquiridos com recursos auferidos no próprio ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal nesta parte. Por outro lado, quando intimado a comprovar que a importância em dinheiro, tributada à alíquota especial, esteja depositado em instituições financeiras, em 31 de dezembro de 1986, e não lograr comprovação cabe a tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA THEREZA NEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial a importância de Cz\$ 4.105.557,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120
Recurso nº. : 71.466
Recorrente : MARIA THEREZA NEVES

RELATÓRIO

MARIA THEREZA NEVES, contribuinte inscrita no CPF/MF 071.735.556 - 04, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Haiti, nº 19, jurisdicionado à DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 95/98, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 101/105.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 30/07/90, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 22/25, com ciência em 11/08/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 106.929,35 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1987, correspondente ao ano-base de 1986.

Trata-se de ação fiscal realizada na revisão da declaração de rendimentos da contribuinte, onde a fiscalização constatou omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 4.367.557,00, apurado através da realização do movimento financeiro do ano-base de 1986, cuja infração foi capitulada no art. 622, § único do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; arts. 18 a 20 do Decreto-lei nº 2.303/86; IN SRF nº 139/86 e Ato Declaratório nº 135/86.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

Nota-se nos autos que a recorrente em sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, sob o amparo da tributação reduzida instituída pelo Decreto-lei nº 2.303/86, regularizou a sua situação patrimonial pela inclusão de bens não declarados anteriormente no valor de Cz\$ 4.138.057,16, num total de 7 itens, conforme se constata nos autos à fls. 05.

Nota-se, ainda, que a repartição lançadora conforme intimação de fls. 01, solicitou ao contribuinte a comprovação com documentação hábil e idônea a aquisição dos bens beneficiados pelo DL 2.303/86, bem como a comprovação da disponibilidade financeira em 31/12/85 que permitiu a aquisição de tais bens.

Em sua peça impugnatória de fls. 30/34, instruída pelos documentos de fls. 36/87, apresentada tempestivamente, em 27/08/90, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar ineficaz a exigência contida no Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos:

- que o texto oficial do Decreto-lei nº 2.303/86 é bastante claro quando diz: Acréscimo Patrimonial a Descoberto - você pode inclui neste quadro os bens ou valores adquiridos até 31/12/86, que não tenham sido incluídos nas declarações anteriores;

- que segui rigorosamente as instruções contidas no Manual, ou seja, relacionei os bens e valores a descoberto, adquiridos até 31/12/86 que não tinham sido incluídos nas declarações anteriores, e recolhi o Imposto de 3%;

- que a Divisão de Fiscalização achou por bem dar nova interpretação ao Decreto nº 2.303/86, autuando-me por não apresentar disponibilidade financeira em 31/12/85, quando o próprio documento legal diz o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

"com fundamento na declaração de bens regularizada da forma acima descrita, não será permitido:

- 1 - instaurar processo de lançamento de ofício, por inexatidão ou falta de apresentação de declaração de rendimentos;
- 2 - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou
- 3 - aplicar sanções de qualquer natureza, administrativa ou penal."

- que por mais que eu queira reinterpretar o texto, ou ler nas entrelinhas, não consigo ter dúvidas quanto ao prazo para aquisição do patrimônio - ou seja, 31/12/86. Aliás, na hipótese da aquisição não ter sido elaborada com clareza, suscitando dúvidas quanto à sua interpretação, não pode o contribuinte ser punido por isto;

- que embora questionando do ponto de vista legal, a exigência de comprovação de disponibilidade financeira, e para evidenciar a ausência de "dolo", coloco à disposição da Receita Federal todos os dados relativos às minhas contribuições, desde 1969, para o esclarecimento e a confirmação da origem e existência de disponibilidade financeira anterior de 1986;

- que como assalariada que sou, e sempre fui, a aquisição deste "Patrimônio a Descoberto" representa economias de 20 anos de trabalho;

- que com o rendimento das aplicações financeiras anteriormente descritas, somado à venda de um apartamento no valor de Cr\$ 130.000.000 ao Sr. José Roberto Pinto de Paula, CPF 211.889.636 - 00, em dezembro de 1985, adquiri 2 lotes (a descoberto) no valor de Cr\$ 2.200.000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

- que evidentemente, no aspecto contábil, torna-se impossível a comprovação total desses recursos em 31/12/85, pois a principal característica do "patrimônio a descoberto", é ser "a descoberto", vale dizer, ao portador, sem identificação do proprietário. E é justamente para possibilitar a regularização desta situação é que a Receita Federal instituiu o Decreto nº 2.303/86;

- que com relação ao valor de Cr\$ 1.000.000,00, a descoberto, referente a 2 apartamentos em construção, trata-se de Contrato de Permuta com a Construtora Costa Souto, do lote 18, quarteirão 173, já declarado em 1985;

- que por último, o valor de Cr\$ 657.500,00 a descoberto, se refere à construção iniciada no lote 27, adquirido em 1985 e declarado nesse ano. Embora declarada em 1986, parte desta obra foi realizada com recursos de 1985 - recebimento de uma nota promissória no valor de Cr\$ 50.000.000,00 emitida em dezembro de 1985 com vencimento para 31/01/86, referente à venda do apartamento já mencionado;

- que, ainda em 1985, recebi o FGTS referente ao meu trabalho na Universidade Federal de MG, no valor de Cr\$ 18.902.511 para liquidar o débito do apartamento, financiado junto a SFH, e, por um lapso, registrei este valor no espaço indevido, ocasionando um aumento de patrimônio inexistente, pois a dívida já havia sido descrita no histórico do imóvel.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a funcionária designada para falar sobre a impugnação, após analisar as razões da impugnante, propõe que o lançamento seja mantido em parte, com base nos argumentos constantes das fls. 89/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, em parte, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Decreto-lei nº 2.303/86, artigos 18 a 23, trouxe um benefício fiscal para os contribuintes - pessoas físicas - com conotação de anistia, permitindo a regularização de bens e valores não incluídos em declarações anteriores, mediante a observância de determinados requisitos estabelecidos pelo próprio dispositivo legal, dentre os quais se destacam:

. o valor do acréscimo patrimonial ficaria sujeito à alíquota de 3%;

. os bens seriam considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31/12/86, desde que tivesse a respectiva compra devidamente comprovada;

. os valores (dinheiro ou títulos) deveriam estar depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até a mesma data.

- que no caso em exame, a autuada incluiu 7 itens no campo destinado a "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" - DL 2.303/86": apartamentos, lotes, imóveis em construção e aplicação financeira, totalizando o montante de Cz\$ 4.138.057,16;

- que com relação aos itens 2 (lote de Cz\$ 400.000) e 3 (lote de Cz\$ 1.800.000), deixou a contribuinte de cumprir a formalidade essencial para o gozo do benefício, qual seja, o documento que comprova a compra datada de 1988 (fls. 13/17). Não há como acatar a alegação de que é assalariada e que tais bens foram adquiridos com o produto da venda de um apartamento somado a rendimento de aplicações financeiras, tendo em vista que o valor atribuído ao apartamento Cr\$ 130.000.000 (Cz\$ 130.000)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

cobriria apenas 6% do valor dos lotes e não foi apresentado documento de aplicação financeira que justificasse o restante do valor. É, portanto, totalmente descabida a alegação apresentada;

- que com relação aos imóveis em construção, itens 1, 4, 6 e 7 (2 apartamentos no Cond. Jardim das Borboletas, 2 apartamentos no Condomínio Belvedere e apartamentos no Condomínio Ed. Villa Neves), também deixou de ser apresentada documentação comprobatória da aquisição, uma vez que as declarações de fls. 12, 15 e 18 não podem ser consideradas como documentos hábeis para tal fim. Não foi apresentado contrato da operação imobiliária, nem qualquer outro documento comprobatório de aquisição dos citados imóveis;

- que quanto à aplicação no Banco Crefisul de Investimento, no valor de Cz\$ 32.500,00, a autuada não se manifestou, limitando-se a apresentar documentos esparsos de aplicações financeiras, algumas longínquas, que não comprovam aquela disponibilidade financeira. Mais uma vez, não foi cumprida a exigência expressa do DL 2.303/86, ou seja, de que os valores deveriam estar depositados ou custodiados em instituições financeiras até 31/12/86;

- que vê-se, portanto, que a "receita não simulou uma anistia apenas para pegar o contribuinte", como entende a autuada, mas ela própria deixou de cumprir às exigências estabelecidas na legislação e expressas tanto no Manual de Instruções como no caderno de Perguntas e Respostas citados na impugnação;

- que cumpre finalmente acatar a proposta da autuante, de que sejam aceitos como comprobatórios da existência de recursos em 31/12/85 os documentos de fls. 77 e 79, no valores de Cr\$ 19.923,00, Cr\$ 49.869,00 e Cr\$ 9.760.942,00, respectivamente, o que reduz o déficit apurado em 31/12/86 para Cz\$ 4.147.873,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA
Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

A fruição do benefício fiscal instituído pelo DL 2.303/86 é condicionada ao cumprimento das exigências essenciais determinadas no texto legal.

Lançamento procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/12/91, conforme Termo constante às folhas 99/100, e, com ela não se conformando, a suplicante interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 101/105, instruído pelos documentos de fls. 106/171, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que passo a acrescentar, em anexo, novas provas referentes à data de aquisição dos imóveis relacionados em minha declaração de bens - "Acréscimo Patrimonial a Descoberto - 1986":

. itens 2 e 3: lotes de Cr\$ 400.000,00 Cr\$ 1.800.000,00 - embora as escrituras definitivas estejam datadas de 1988, os contratos de compra e venda datam de 1986. Em anexo: cópias - xerox autenticadas dos contratos de compra e vendas; cópias-xerox autenticadas das notas promissórias quitadas, integrantes dos contratos de compra e venda e cópia xerox da declaração de bens dos vendedores, comprovando a data da operação imobiliária em 1986;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

. itens 1, 4, 6 e 7: imóveis em construção: estou reapresentando cópias-xerox autenticadas das declarações das Construtoras atestando o recebimento dos valores pagos em 1986. Acrescento nesta oportunidade, cópias-xerox autenticadas dos Contratos de Construção com as mesmas, datados de 1986, e ainda, a título de amostragem, cópias autenticadas de recibos de pagamentos efetuados às Construtoras e extratos de prestação de contas fornecidos pelas mesmas. Como se tratam de obras, por administração, a preço de custo, em Condomínio, não existem outras formas de comprovação além desses documentos mencionados, uma vez que a escritura definitiva só existirá no final da obra, após o habite-se.

Na Sessão de 26 de maio de 1993, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a digna autoridade "a quo" se manifeste a respeito da veracidade da documentação apresentada pela parte com seu recurso, podendo realizar toda e qualquer diligência que entender necessária para seu esclarecimento, emitido, no final, parecer conclusivo sobre o que apurou, dando ciência à parte para que se manifeste, querendo, no prazo de vinte dias.

Em 20 de dezembro de 1996, a DRF Belo Horizonte - MG, apresenta, às fls. 188/190, instruído pelos documentos de fls. 191/218, o Relatório de Diligência Fiscal conclusivo, da diligência solicitada por esta Câmara, cuja conclusão é a seguinte:

"Relativamente às pessoas jurídicas Construtora Rencor Ltda. e Gramo Empreendimentos e Construções, por não terem atendido ao solicitado nos Termos de Intimação e Solicitação de Documentos de fls. 191/198, alegando não possuírem mais os registros concernentes ao ano calendário de 1986, entendo que deve ser considerado o prazo prescricional para a guarda de documentos conforme o disposto no artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), e assim sendo, torna-se impossível verificar na contabilidade das referidas construtoras a efetividade dos pagamentos realizados pela interessada do presente processo, no ano de 1986.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

Com referência ao Contrato Particular de Compra e Venda apresentado por Maria das Chagas Barbosa de Oliveira, embora este não esteja registrado em Órgão Público à época de sua celebração, há menção expressa da operação na declaração de bens da alienante apresentada à esta fiscalização às fls. 208 do presente processo, entregue tempestivamente em 29/04/87.

Quanto ao Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda apresentado pelo Espólio de Leandro Arthur Ribeiro Lobo, este também não estava registrado em Órgão Público à época de sua celebração e a inventariante não dispõe mais da Declaração de Rendimento IRPF do exercício de 1987 - ano-base de 1986.

Uma vez que nossos arquivos de declarações também já não existem mais as declarações anteriores ao ano de 1990 e considerando-se o prazo prescricional para a guarda de documentos conforme o disposto no artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), torna-se impossível verificar se houve menção expressa da operação de alienação na declaração de bens do alienante e se esta foi entregue tempestivamente junto a declaração de rendimentos do exercício de 1987."

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se, no caso, se o contribuinte poderia gozar dos favores do Decreto-lei nº 2.303/86 (arts. 18 a 21), tendo em vista que não apresentara, quando dos procedimentos fiscalizatórios, prova da disponibilidade financeira, bem como prova da aquisição dos bens anteriormente a 31/12/85.

Como se vê, após a diligência efetuada, por solicitação desta Câmara, resta, ainda, analisar a questão fundamental da presente lide, qual seja, se a recorrente possuía as condições para gozo do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86.

Como se sabe, o citado decreto, com vistas a estimular o contribuinte a declarar os bens e valores que mantinha à margem de sua declaração de bens, admitiu que o acréscimo patrimonial resultante de sua inclusão fosse tributado à alíquota especial de 3%. E mais, a fim de resguardá-lo de qualquer exigência tributária resultante de tal procedimento, vetou a instauração de processo fiscal na espécie, conforme expressamente declarados nos dispositivos abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

Art. 21 - Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o artigo 19, não será permitido:

I - instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III - aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal."

Na legislação complementar se esclareceu alguns pontos obscuros da matriz legal em questão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

a) - Instrução Normativa SRF nº 139, de 19/12/86:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta instrução;

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades, corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsa de valores, situadas no País ou no exterior.

.....

3. Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea "a" do item precedente:

a) no caso de bens imóveis, pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

b) tratando-se de bens móveis, pela Nota Fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987."

b) - Ato Declaratório Normativo CST nº 135, de 30/12/86:

3. Relativamente ao tratamento fiscal disciplinado pela mencionada Instrução Normativa SRF nº 139, de 19 de dezembro de 1986:

3.1 - Não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1986, tributáveis na declaração de rendimentos de 1987 na forma da legislação de regência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

3.2 - As vantagens fiscais somente são válidas para os fins ali previstos, não podendo ser invocadas para reduzir eventual lucro imobiliário da pessoa física, tributável na conformidade do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, com as alterações posteriores;

3.3 - O gozo das vantagens fiscais não está condicionado à entrega de declarações de rendimentos relativas a exercícios anteriores ao de 1987."

Das normas retrotranscritas pode-se concluir o seguinte:

- que estava autorizada a inclusão na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores. Os que já estavam incluídos não gozariam do benefício;

- que era permitido a indicação de bens e valores adquiridos até 31/12/86;

- que a única exigência para o reconhecimento de existência de dinheiro é a prova de que esteja depositado em instituições autorizadas em 31/12/86;

- que tratando-se de bens móveis, considerava-se documentada, pela Nota Fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987;

- que tratando-se de bens imóveis, a prova deveria ser feita pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

- que a própria lei prevê o surgimento de acréscimo patrimonial a descoberto com a inclusão de valores na declaração do ano-base de 1986;

- que está proibida a instauração de processo fiscal com base nesse acréscimo, desde que observadas as suas disposições;

- que está vedada a exigência de comprovação da origem dos valores, bens ou depósitos;

- que não é viável a aplicação de sanções de natureza administrativa ou penal.

Conclui-se, finalmente, o que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vetar implicitamente que a comprovação fosse feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova; quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis.

Da análise dos autos, especialmente do resultado da diligência fiscal proposta por esta Câmara, verifica-se que a recorrente, apresentou documentos comprobatórios de que possuía os bens em discussão, na data prevista pela normas legais vigentes, qual seja, que os bens foram adquiridos até 31/12/86. Senão vejamos:

1 - valor pago ao Condomínio Edifício Jardim das Borboletas, através da Construtora Gramo Ltda., aptos 901 e 801, Cr\$ 248.057,00, conforme comprovantes constantes às fls. 12, 51 e 106;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

2 - valor pago à Construtora Costa Souto Ltda., aptos 601 e 602 a ser construído no Condomínio Belvedere, Cr\$ 1.000.000,00, conforme comprovantes constantes às fls. 15, 53 e 120;

3 - valor pago ao Condomínio do Edifício Villa Neves, através da Construtora Rencor Ltda., aptos 101, 201, 401, 601, 701 e 901, Cr\$ 657.500,00, conforme comprovantes às fls. 18, 52 e 131;

4 - valor pago a Maria das Chagas Barbosa, lote 29, quarteirão 32, Vila Silveira, Cr\$ 400.000,00, conforme comprovantes às fls. 13/14, 146/163;

5 - valor pago a Leandro Arthur Ribeiro Lobo, lote 20, quarteirão 173, Cr\$ 1.800.000,00, conforme comprovantes às fls. 164/171.

Nada mais há para se discutir, haja visto que o objeto de discussão é de prova material, e entendo que a suplicante apresentou o que foi possível apresentar, considerando o tipo de operações efetuadas.

Assim, sou de opinião que a suplicante cumpriu as normas legais vigentes para o benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 2.303/86 e que caberia ao Fisco o ônus da prova de que os bens teriam sido adquiridos com recursos auferidos no próprio ano-base de 1986, não o provando, improcede a exigência fiscal neste tópico, devendo ser excluído da tributação o valor de Cz\$ 4.105.557,00.

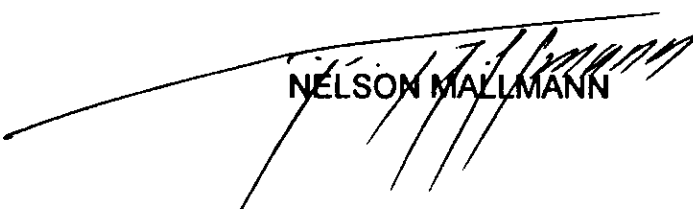


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006183/90-76
Acórdão nº. : 104-15.120

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja excluído da tributação o valor de Cz\$ 4.105.557,00.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997



NELSON MALLMANN